



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.552 - PE
(2013/0229458-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS
ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RILENE AQUERY CORRÊA
ADVOGADO : RILENE AQUERY CORRÊA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.552 - PE
(2013/0229458-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

**PROCURADOR : LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS
ES**

ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : RILENE AQUERY CORRÊA

ADVOGADO : RILENE AQUERY CORRÊA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

O ESTADO DE PERNAMBUCO opõe embargos de declaração contra o acórdão proferido em sede de agravo de regimental que, por unanimidade, negou-lhe provimento, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC.

I – Nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

II – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, uma vez que não foram apreciadas as teses relativas ao mérito da demanda, presentes nos arts. 472, 535, II e 745, I do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, necessidade de se reconhecer o prequestionamento dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.552 - PE
(2013/0229458-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

**PROCURADOR : LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS
ES**

ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : RILENE AQUERY CORRÊA

ADVOGADO : RILENE AQUERY CORRÊA (EM CAUSA PRÓPRIA)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Sustentam as Embargante que há omissão a ser sanada, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Verifico, no caso, que não há nenhum vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Observo que o acórdão está assentado na aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, enquanto os embargos foram opostos a fim de que seja realizado juízo de mérito, tema não abordado nos fundamentos do voto-condutor.

Por conseguinte, não constitui omissão, contradição ou obscuridade, a serem corrigidas pela via dos embargos de declaração, a ausência de manifestação quanto ao juízo de mérito nos casos em que o recurso sequer ultrapassa os requisitos de admissibilidade.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. MÉRITO RECURSAL NÃO
ANALISADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVIDO AO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal não tem repercussão geral, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010.)

2. A matéria de fundo ventilada pelas partes Recorrentes não pode ser analisada se não ultrapassado o juízo de admissibilidade da via de impugnação, sem que isso signifique negativa de prestação jurisdicional. Precedente citado: STF, AI 454.357 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 02/08/2007.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 367.944/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 05/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. CONTROVÉRSIA. ÓBICES. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES. MÉRITO. DEMANDA. IMPERTINÊNCIA. ALMEJO. REDISCUSSÃO DA CAUSA.

1. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da causa, tal pretensão revelando-se, de modo inequívoco, quando a parte aponta omissão relativa a questão do mérito do recurso especial cujo conhecimento, todavia, não ultrapassou o óbice das Súmulas 07/STJ, 211/STJ, 282/STF e 284/STF.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1403650/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014).

Com efeito, depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Ademais, o procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Por fim, o instrumento utilizado pelo Recorrente não comporta análise de preceitos da Constituição Federal, porquanto tarefa reservada ao Pretório Excelso. Desse modo, inviável o pronunciamento acerca dos dispositivos constitucionais invocados, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* do art. 102 da Lei Maior.

Nesse sentido já decidiu esta Corte: "Compete ao Supremo Tribunal Federal a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial" (AgRg nos EREsp 1217939/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 01.08.2012).

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0229458-7

EDcl no AgRg no
AREsp 370.552 / PE

Números Origem: 00144793320128170000 00183272820128170000 00434141720118170001
144793320128170000 183272820128170000 2790607 279060700 279060701
279060702 434141720118170001

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S)
LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS
AGRAVADO : RILENE AQUERY CORRÊA
ADVOGADO : RILENE AQUERY CORRÊA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S)
LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS
EMBARGADO : RILENE AQUERY CORRÊA
ADVOGADO : RILENE AQUERY CORRÊA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.